

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer de Comissão 70/2023

Protocolo 37201 Envio em 09/10/2023 09:08:56

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

À Proposta de Emenda à LOM nº 01/2023

Autor: Vereador DANIEL FAUSTINO e Outros

Altera a redação do caput e do parágrafo 1º do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, que trata de Emendas Impositivas ao Orçamento Municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação à proposta em epígrafe.

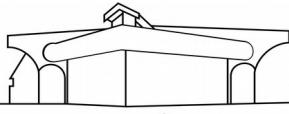
Acatando o posicionamento da Relatora e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face da Proposta de Emenda à LOM nº 01/2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de outubro de 2023.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Presidente da Comissão

**MARCELO GREGÓRIO**  
Vice-Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
Secretária e Relatora



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## RELATÓRIO

### À Proposta de Emenda à LOM nº 01/2023

Autor: Vereador DANIEL FAUSTINO e Outros

Altera a redação do caput e do parágrafo 1º do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, que trata de Emendas Impositivas ao Orçamento Municipal.

## RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à LOM encaminhado a esta relatora, para análise e parecer, visa alterar a redação do caput e do parágrafo 1º do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, que trata de Emendas Impositivas ao Orçamento Municipal.

A adequação em nossa Lei Orgânica ora proposta se dá em face da mudança do percentual destinado a execução das emendas impositivas de autoria dos Vereadores, em razão da Emenda Constitucional nº 126 que em seu art. 166, §9º alterou o percentual de 1,2% para 2% da receita corrente líquida do exercício anterior destinado á estas emendas.

Portanto, pelo princípio da simetria, ocorre apenas adequação da LOM ao texto constitucional.

A proposta não invade matéria de competência privativa do Poder Executivo, não se incluindo nas hipóteses previstas no art. 55, § 3º da LOM.

A Iniciativa do projeto em tela está de acordo com o previsto nos artigos 52, I da LOM, c/c Art. 197, Inciso I do Regimento Interno e Art. 30, Inciso I da Constituição Federal.

## VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental desta Proposta de Emenda à LOM, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de outubro de 2023.

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
Relatora

